

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2005.

Revoga a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, revoga a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que a supracitada lei vai de encontro a um direito básico do consumidor: o de ser adequadamente informado sobre o preço dos produtos. Ao permitir que preços sejam divulgados apenas por meio de códigos de barras, na opinião do ínclito Deputado, a Lei nº 10.962, de 2004, representa um retrocesso em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 13/04/2007 o projeto foi desarquivado a pedido de seu autor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo ao projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 5.846, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 31, define que:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Em que pesem os grandes avanços nas relações entre consumidores e fornecedores resultantes da aplicação do Código, o artigo supracitado deu origem a inúmeras interpretações e controvérsias que culminaram em ações judiciais tanto por parte do Ministério Público como dos órgãos de defesa do consumidor.

A fim de estabelecer regras básicas no tocante às informações de preços de produtos, foi editada a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que determinou que supermercados, mercearias e similares poderiam utilizar apenas códigos de barras afixados nos produtos, desde que as informações relativa aos preços e outras características estivessem expostas de forma clara e legível.

Neste contexto, o projeto sob análise foi apresentado a esta Casa, em 31/08/2005, como resposta aos anseios de várias entidades de defesa do consumidor que consideram o código de barras pouco confiável, além de atentar contra o direito do consumidor de obter informações claras acerca dos preços dos produtos e serviços. Assim, ao revogar a Lei 10.962, a proposição em comento pretende reestabelecer a situação anterior em que era obrigatório a afixação de etiquetas nos produtos expostos para a venda nos estabelecimentos mencionados pela lei.

Ainda durante a tramitação original desta proposição, foi editado, em 20 de setembro de 2006, o Decreto nº 5.903, que vem ao encontro das disposições manifestadas no projeto em tela.

Tal decreto define, dentre as regras de afixação de código de barras em produtos, que supermercados, mercearias e estabelecimentos similares deverão dispor de terminais de consulta de preços a uma distância máxima de 15 metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima. Estabelece ainda que os leitores óticos deverão ser indicados por meio de cartazes suspensos indicando sua localização. Outros requisitos também são exigidos destes estabelecimentos: informações relativas ao preço à vista, características e código visualmente unidas ao produto; informação sobre as características do item (nome, quantidade e demais elementos que o particularizem); e aposição de etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Alternativamente, os comerciantes poderão optar pela afixação de etiquetas com o preço dos produtos ou de código referencial, fisicamente ligado ao produto em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor. Neste caso, o fornecedor deve disponibilizar a relação dos códigos e seus respectivos preços visualmente unidos e próximos aos produtos a que se referem.

Finalmente, o decreto sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, julgamos que os direitos do consumidor de obter “informações corretas, claras, precisas e ostensivas e em língua portuguesa” sobre os preços e demais características dos produtos e serviços postos à venda, conforme consta do art. 31 do citado Código, ficam assegurados, dirimindo-se as preocupações, manifestadas no projeto em

apreço, relativas à divulgação de preços de produtos e serviços apenas por códigos de barras, sem a garantia de que a informação seja prestada de forma clara, fácil e legível.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.846, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator